



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13709/000.517/89-97

MFCT

Sessão de 21 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.532

Recurso nº: 100.900 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: CASA NUNES MARTINS S/A-IMPORTADORA E EXPORTADORA

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Restabelece-se a dedutibilidade de gastos a título de frete internacional quando os motivos que levaram à sua glosa revelam-se inconsistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NUNES MARTINS S/A-IMPORTADORA E EXPORTADORA.

ACORDAM Os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
NACIONAL

FAZENDA

SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.517/89-97

RECURSO Nº: 100.900

ACORDÃO Nº: 103-12.532

RECORRENTE: CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 950/954) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ (fls. 941/946) que julgou procedente o lançamento formalizado mediante Auto de Infração (fl. 02).

As justificativas de fl. 02v. informam que nas importações efetuadas nos exercícios de 1987 e 1988, o contribuinte pagou frete terrestre abrangendo o percurso no País exportador, contrariando o que dispõe o comunicado DECAM 436/82, que considera a parcela de frete interno incluída no valor da mercadoria. Este fato constitui majoração fictícia de custos operacionais que implica em redução do lucro.

Enquadramento legal: arts. 95, I, 153 a 157§ 1º, 172, Parágrafo Único, 191 e art. 387, II, todos do RIR/80-

Quadros demonstrativos dos fretes pagos no período fiscalizado, fls. 5/7, bem como documentos de fls. 8/917 instruíram a ação fiscal.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte, mediante procurador devidamente habilitado (mandato à fl. 926), apresenta a impugnação de fls. 919/925.

Acórdão nº 103-12.532

Em suas razões de defesa, sustenta o contribuinte, como preliminar, que não cometeu qualquer infração pois o relato da peça impositiva determina uma suposta ilicitude não contemplada nos dispositivos capitulados pelo autuante, isto é, existe um verdadeiro descompasso entre o fato narrado e os artigos regulamentares citados como infringidos.

No mérito, afirma que os fretes questionados pela fiscalização foram todos por ele suportados e pagos, e correspondem a importações que transitaram por países terceiros, diferentes do de origem, até a chegada ao Brasil, o que vem demonstrar o paga-mento de frete internacional, os quais se enquadram dentro do que consta do comunicado DECAM 436/82 e do disposto no art. 182 e seu parágrafo único do RIR/80.

Argumenta, ainda, que a despesa de frete é necessária e incorrida, atendendo o disposto no art. 191, § 1º do RIR/80.

Requer, ao final, a realização de perícia, indicando o perito e formulando os quesitos.

A informação fiscal de fls. 934/935 opina pela manu-tenção integral da exigência, pelo indeferimento da perícia requerida, e esclarece que a empresa pagou frete total "porta a por-ta", desde a saída do estabelecimento exportador até o seu. Ao fazer a remessa do valor FOB da importação pagou duplamente uma parcela do frete, pois o frete no território nacional do exportador está incluído no custo FOB da mercadoria, e já tinha sido pago, em cruzados, aqui no Brasil. Esclarece, ainda, que o trecho cor-respondente ao "terceiro país" foi suportado, corretamente pelo autuado. Nada consta na peça inicial contra essa prática legal.

À fl. 937 foi indeferido o pedido de perícia, por prescindível.

À fl. 938 consta determinação de realização de dili-gência visando identificar a conta em que foram registrados os dispêndios com fretes, e à fl. 939 informa que foram registrados no

Acórdão nº 103-12.532

Diário como despesas do exercício e levadas a lucros e perdas no encerramento do período-base.

A decisão monocrática de fls. 945/946, baseada no Parecer de fls. 941/944, julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) os valores dos fretes pagos na importação de mercadorias, referentes ao percurso no território do país exportador, objetado auto de infração, não foram questionados;

b) da análise dos documentos acostados aos autos (comprovaⁿtes de fretes) em confronto com as declarações de importação e guias de importação correspondente e aplicando-se o disposto no comunicado BACEN/DECAN nº 436/82, verificam-se pagamentos em duplicidade referente ao trecho no território do exportador quanto os pagamentos de fretes à transportadoras abrange o percurso total, desde o exportador até o destino final do importador brasileiro;

c) os fretes por países terceiros do exportador não foram objeto de tributação, pois conforme se depreende da análise dos demonstrativos dos fretes pagos, os valores foram apurados a partir das declarações de importações, cujos valores FOB's só incluem os dos transportes nos países exportadores;

d) é irrelevante da descrição imprópria de majoração fictícia de custos operacionais como consignada no Auto de Infração, pois trata-se de valores pagos em duplicidade e apropriados como despesas que reduziram, de forma indevida, os lucros líquidos dos exercícios de 1987 e 1988, e não estão em consonância com os requisitos de usualidade, de normalidade e necessidade previstos para dedutibilidade.

Ciente da decisão singular em 14.06.91 (AR de fl. 947v), com guarda do prazo regulamentar (02.07.91), a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 950/954, onde ratifica e rei

Acórdão nº 103-12.532

tera as razões da impugnação de fls. 919/925, argumentando que o decisório, ante ao seu laconismo, em nada deslustrou a clareza da argumentação emergente da impugnação, apenas se louvou em informação dada pelo autor do feito.

Alega, ainda, cerceamento do direito de defesa caracterizado pelo indeferimento do seu pedido de perícia.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

Preliminar.

A recorrente suscitou preliminar de cerceamento do seu direito de defesa em virtude da autoridade preparadora ter indeferido o pedido de realização de perícia.

A questão é disciplinada no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, que dispõe:

"Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis."

O pedido de realização de perícia foi apreciado e o indeferido pela autoridade preparadora, às fls. 937 dos autos, na forma da lei, não assistindo razão à recorrente quanto ao seu inconformismo a respeito.



Acórdão nº 103-12.532

Rejeito a preliminar argüida.

Passo ao mérito.

Do exame atento dos elementos carreados ao processo pela Fiscalização, constata-se que o crédito tributário foi constituído por critério matemático, mediante rateio dos valores dos fretes pagos na importação, atribuindo-se determinados percentuais, do total pago em cada operação, a frete no país exportador, quando tal valor não estivesse destacado nos documentos de frete, segundo demonstrativo de fls. 5/7, e por aplicação do comunicado DECAM 436/82 do Banco Central do Brasil que, segundo descrito no auto de infração, considera a parcela do frete interno, no país exportador, incluída no valor da mercadoria.

A partir desta associação, concluiu o Fisco que a recorrente praticou majoração de custos operacionais, reduzindo o lucro tributável, indevidamente, segundo sua ótica.

É apenas este o fundamento da exigência tributária.

Discordo da autuação.

Inexiste nos autos provas concretas de que a contribuinte tenha majorado indevidamente os custos operacionais.

Inexiste prova de que tenha sido pago frete em duplicidade, relativo ao percurso no território do país exportador e nem existe prova de que tal parcela de frete integrasse o preço da mercadoria adquirida.

A aplicação do comunicado DECAM 436/82, segundo entendo, não pode justificar a glosa empreendida sem que se investigasse a efetividade dos custos suportados pela recorrente.

Nestas condições o lançamento não pode prosperar.



Acórdão nº 103-12.532

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR